HABEAS CORPUS Nº 503.965 - SP (2019/0103920-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	MAURILIO LUCIANO DUMONT
ADVOGADO	:	MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARIA APARECIDA GOMES PRATES (PRESO)

DECISÃO

MARIA APARECIDA GOMES PRATES alega sofrer coação ilegal em seu direito a locomoção, decorrente de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2032476-96.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente pelas supostas práticas dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por ausência de fundamentação idônea e por não estarem presentes os requisitos para a manutenção da segregação preventiva imposta ao paciente. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Decido.

Dúvidas não há de que o deferimento da liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifico que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, **razão pela qual deve ser deferida a medida de urgência**.

O Juiz de primeiro grau assim fundamentou o decreto preventivo:

> Neste ponto, é o relatório do necessário.
> De fato, é caso de decretação da prisão preventiva dos denunciados, nos moldes propostos pelo Ministério Público.
> Conforme indicado nos autos, o encarceramento

preventivo dos indiciados se faz necessário, a fim de possibilitar a instrução processual, uma vez que eles podem colocar em risco a integridade física e psicológica das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial, que confirmaram a traficância ilícita de entorpecentes por aqueles perpetrada.

Ao que se verifica há nos autos provas da existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria, que apontam a autoria para o requerente.

No mais, tal providência é necessária pela garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Crimes relacionados ao tráfico de drogas vem impondo restrições à sociedade, que cada vez mais se vê privada de suas liberdades, ao passo que os autores dos crimes tem encontrado ambientes propícios para suas investidas criminosas, face a falta de alcance da atuação Estatal, em alguns casos.

É conveniente que os acusados permaneçam presos durante o processo, à exceção de RODRIGO AUGUSTO PEREIRA, pois a Ordem Pública restaria seriamente abalada, na hipótese da soltura dos acusados.

A liberdade destes, nesse momento processual, se mostra totalmente inviável, eis que sucumbiria a comunidade a uma forte sensação de insegurança, indicando inércia do Estado, frente ao comportamento desdenhoso de criminosos que movimentam o comércio ilegal de drogas em plena afronta ao Ordenamento Jurídico vigente.

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

A prisão preventiva dos acusados justifica-se também por conveniência da instrução criminal, para que todas as provas sejam colhidas sem vícios, já que a simples presença do réu à solta, sob a proteção do manto da sensação de impunidade mencionada no item anterior, exerceria sobre eventuais testemunhas uma pressão psicológica suficiente a anular-lhes a energia moral, e impedir-lhes a livre manifestação em seus depoimentos, e certamente inibiria outros colaboradores e informantes que podem ter importante atuação nas investigações realizadas nos autos.

Não se pode permitir que em favor dos acusados, pereça toda a sociedade, e sejam sufocados depoimentos, deterioradas provas e prejudicados outros trabalhos da polícia científica que eventualmente sejam requisitados.

> Isto fatalmente abalaria a instrução criminal.
> APLICAÇÃO DA LEI PENAL.
> Por fim, os elementos carreados nos autos denotam a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, não só por garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, como também para assegurar a aplicação da lei penal.
> Quanto a este requisito é sabido que na iminência de eventual condenação, a tendência natural é a evasão dos réus para furtarem-se ao cumprimento das penas.
> Os fortes indícios de autoria que apontam para o acusado, conforme bem tracejou a autoridade policial em seu relatório conclusivo, não deixa dúvidas que sob acusação tão consistente, o acusado deixaria o distrito da culpa, frustrando a execução penal.
> Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados [...] MARIA APARECIDA GOMES PRATES [...], com fulcro no Art. 312, do C.P.P., para que surta seus jurídicos e legais efeitos e determino a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO com relação ao corréu RODRIGO AUGUSTO PEREIRA (fls. 80-81).

A Corte estadual, por sua vez, manteve a segregação cautelar, nos seguintes termos:

> [...]
> Os dados probatórios constantes dos autos formam um cenário de fundada suspeita de que o paciente cometeu os delitos descritos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.
> [...]
> IV - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS
> [...]
> J) JURANDIR AGOSTINHO GOMES, vulgo "ZOMINHO", e MARIA APARECIDA GOMES PRATES, vulgo "CIDINHA ":
> Durante a fase inquisitorial, descobriu-se outra associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, mantida pelo casal "ZOMINHO" e MARIA APARECIDA, com atuação restrita a esta cidade de Teodoro Sampaio, especificamente no bairro Cohab Chris. Trata-se de vínculo associativo sem aparente ligação com o esquema engendrado por CARLOS VÍTOR e pelos demais

indiciados.

Para a consecução da empreitada criminosa, JURANDIR e MARIA APARECIDA revezavam-se nas condutas típicas, guardando as drogas, angariando compradores, negociando os valores das transações, entregando o entorpecente aos usuários e cobrando dívidas decorrentes do tráfico.

Foi interceptada importante ligação entre MARIA APARECIDA e "ZOMINHO", na qual negociam a entrega de entorpecente a usuária não identificada. MARIA APARECIDA questiona "ZOMINHO " se a "mulher do Gol tá aí? " e este responde afirmativamente. MARIA APARECIDA diz então "entrega uma para ela, que eu mandei, peguei uma panelinha com ela". "ZOMINHO" responde que "ela tá falando de duas aqui" e MARIA APARECIDA responde "não, uma:

(fotofls. 76).

Diante do contexto existente na conversa mantida por "ZOMINHO"e sua esposa MARIA APARECIDA, é fato que as quantidades mencionadas se referem a entorpecentes.

Outra importante ligação telefônica entre MARIA APARECIDA e "ZOMINHO"foi degravada, sendo que MARIA relata a presença de pessoas "chamando aqui na frente do portão".

"ZOMINHO" diz então que "ele já tá aqui" e MARIA APARECIDA questiona "quem?", tendo "ZOMINHO" respondido "Meleca".

[...]

Embora "ZOMINHO" resida no mesmo imóvel de MARIA APARECIDA, durante grande parte do dia e especialmente durante a noite e madrugada, "ZOMINHO" permanece em outro local, gerenciando à distância as vendas de drogas efetuadas por MARIA APARECIDA. Com efeito, esta última corriqueiramente mantém diálogo com "ZOMINHO" confirmando e/ou pedindo autorização para entregar o entorpecente ao usuário que eventualmente deseja.

MARIA APARECIDA relata a "ZOMINHO",

através de ligações telefônicas, a recorrente presença de pessoas chamando em frente à residência. No dia 21 de julho de 2018, por exemplo, MARIA APARECIDA efetuou duas ligações para "ZOMINHO" durante a madrugada, onde afirmou que "...tem gente morrendo de chamar aqui" (às 03horas e 15 minutos) e "...onde você

tá? Tem um monte de cão chamando aqui em frente " (às 03 horas e 43 minutos).

Robustecendo os elementos de prova que demonstram — de forma inequívoca — a responsabilidade penal de "ZOMINHO" e "CIDINHA ", destaque-se o teor do testemunho de Gabriel Florentino Guerra:

[...]

Pesquisas de antecedentes criminais referentes "ZOMINHO" indicam reiteração criminosa do delito de tráfico de drogas (autos n". 0002307- 45.2007.8.26.0627), ao passo que "CIDINHA "possui registros criminais por furto e lesão corporal.

[...]

Quadro, marcado pelo fato do paciente, aparentemente, integrar associação criminosa sofisticada e de grande porte, responsável pela prática do tráfico de elevada quantidade de substâncias entorpecentes, a indicar que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, situação esta que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, rel. Min. Ayres Britto; HC nº 103.378, rel. Min. Cármen Lúcia; HC nº 93.283, rel. Min. Eros Grau).

Por sua vez, prematuro, tendo em conta o panorama desenhado, cogitar-se de eventual desclassificação para a figura prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, ou mesmo o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, par. 4º, da citada lei, temas que demandam uma análise detida do quadro probatório, num cenário, tal como gizado, absolutamente incompatível com o regime do “habeas corpus”, em que o conhecimento é limitado. Aliás, a um primeiro exame, o quadro tal como verte da denúncia **(que, importa considerar, é bem minuciosa em relação ao paciente)** - não é compatível com as figuras penais referidas na inicial.

Remarque-se que condições pessoais favoráveis do réu “não são garantidoras de eventual direto à liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória” (STJ, RHC nº 16.789, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; no mesmo sentido, STJ, RHC nº 16.697, rel. Min. Gilson Dipp, HC nº 36.831, rel. Min. Felix Fischer; STF, HC nº 88662, rel. Min. Eros Grau).

4. Sublinhe-se que a decisão hostilizada encontra-se

> fundamentada (fls. 429/433 decretação da prisão preventiva), com referência a circunstâncias concretas da causa, podendo-se **inferir de seu contexto que não se cuida de decisão calcada apenas na gravidade em abstrato dos crimes, lembrando que a decisão que decreta ou mantêm a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar** (STF, RHC nº 89.972-2, rel. Min. Cármen Lúcia; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes; HC nº 62.671, rel. Min.
> Sydney Sanches; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer).
> 5. Em poucas palavras, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado na espécie (fls. 89-123, grifei).

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém **deve**, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **não são bastantes as razões invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de prisão do paciente**, porquanto **deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis***.

Pelo trecho acima transcrito, verifico que o Magistrado de primeiro grau entendeu devida a prisão preventiva da ré, com base tão somente na **gravidade abstrata do delito de tráfico e de associação para o tráfico, bem como em argumentos genéricos, tais como:** "crimes relacionados ao tráfico de drogas vem impondo restrições à sociedade", "a Ordem pública restaria seriamente abalada, na hipótese de soltura dos acusados", "Não se pode permitir [...] pereça toda a sociedade, e sejam sufocados depoimentos, deterioradas provas e prejudicados outros trabalhos da polícia científica", "Os fortes indícios de autoria que apontam para o acusado, conforme bem tracejou a autoridade policial em seu relatório conclusivo, não deixa dúvidas que sob acusação tão consistente, o acusado deixaria o distrito da culpa, frustando a execução penal" (todos às fls. 80-81).

Percebe-se, portanto, que o Magistrado *a quo* não apontou **nenhum elemento concreto** a fundar essas conclusões e a demonstrar que, efetivamente, o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

Ressalto, ainda, que, a Corte estadual asseverou **o risco de reiteração delitiva**, diante dos **antecedentes criminais referentes ao paciente** e **o fato de a paciente**, em tese, **integrar associação criminosa sofisticada e de grande porte, responsável pela prática do tráfico de elevada quantidade de substâncias entorpecentes**. Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, justificariam a necessidade da custódia cautelar. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que **o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção da paciente.

Assim, ao menos à primeira vista, entendo evidenciados os requisitos que justificam o deferimento da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

À vista do exposto, **defiro a liminar** apenas para assegurar à paciente que aguarde em liberdade o julgamento final deste habeas corpus, de modo que deve ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Fica, no entanto, ressalvada **a possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.**

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora, solicitando-se-lhes o envio dos elementos indispensáveis à análise do alegado na impetração, em especial de notícias atualizadas acerca do andamento do processo.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**